



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Decreto n.º 14.321, de 04 de abril de 2025.

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais e de bancada no exercício de 2025, em atendimento ao disposto no art. 129-B, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 33 ao 37 da Lei Municipal nº 4.518, de 21 de outubro de 2024.

O **Prefeito Municipal de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso da competência que lhe confere o art. 98, inciso IV, da Lei Orgânica do Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 166-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º e seguintes, do art. 129-B da Lei Orgânica Municipal, que tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e de bancada prevista na Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO as disposições do art. 33 ao art. 37, da Lei Municipal nº 4.518, de 21 de outubro de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos e os prazos para operacionalização das emendas individuais e de bancada, especialmente no que se refere a superação de impedimentos de ordem técnica, a fim de garantir a efetiva entrega à sociedade de bens e serviços públicos decorrentes das emendas, de forma equitativa e independentemente de autoria:

DECRETA:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Decreto estabelece os procedimentos e prazos para a análise técnica e a execução das emendas parlamentares individuais e de bancada, aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, em montante correspondente ao percentual da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art.129-B, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Unidade Administrativa: Unidade da Administração Direta Municipal, inclusive os fundos, responsável pela execução da emenda parlamentar individual ou de bancada;

II – Beneficiário: Consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, que tenha sido indicado por autores de emendas individuais ou de bancada para fins de recebimento de recursos do Orçamento do Município;

III – Impedimento de ordem técnica: Situação ou evento de ordem fática ou legal que, enquanto não superado, obsta ou suspende a execução da programação orçamentária das emendas individuais ou de bancada;

IV – Medida Saneadora: Procedimento por meio do qual os autores ou os beneficiários das emendas individuais ou de bancada indicarão ou adotarão as providências cabíveis para superação de impedimentos de ordem técnica.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 3.º Compete à Secretaria de Finanças e Transparência, até o prazo de 1º de março do exercício de execução da emenda, proceder a análise técnica das programações incluídas na LOA, em relação a observância dos requisitos de viabilidade orçamentária de execução das emendas parlamentares individuais e de bancada, concluindo, em parecer por escrito, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, estando compreendidos na análise que se refere este artigo:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

I – A observância dos limites globais e individuais estabelecidos na Lei Orgânica para a aprovação das emendas individuais, inclusive no que se refere ao percentual mínimo para as Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II – A compatibilidade das emendas às diretrizes objetivos e metas do Plano Plurianual, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.263, de 02 de setembro de 2021;

III – A adequação da codificação das programações incluídas através das emendas ao detalhamento mínimo exigido pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pelas demais normas vigentes, especialmente a Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Art. 4.º Compete ao Departamento de Captação de Recursos, Convênios e Parcerias, no prazo de 02 de maio do exercício de execução da emenda, proceder a verificação da ocorrência de impedimento de ordem técnica à execução das programações das emendas individuais e de bancada, como:

a) Incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária emendada;

b) Falta de razoabilidade do valor proposto, em relação ao programa ou ação orçamentária emendada;

c) Incompatibilidade do objeto da emenda com a atividade finalística da Unidade Gestora;

d) No caso das emendas relativas a obras e serviços de engenharia, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma da obra ou serviço de engenharia que impeça a conclusão de, pelo menos, uma etapa útil do projeto;

e) Ausência de projeto de engenharia aprovado pelo Departamento de Projetos, Infraestrutura e Mobilidade, nos casos em que for necessário;

f) Ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

g) Emendas que resultem na criação de despesas de duração continuada, exigindo a edição de lei específica regulando a política pública ou criando o respectivo serviço;

h) Emendas que destinem recursos ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos da Administração Direta do Município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso específico das emendas que tenham por objetivo a transferência de recursos aos beneficiários referidos no inciso II do art. 2º, serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – Omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

II – Não apresentação, quando exigível, de proposta ou plano de trabalho ou sua apresentação deficitária ou fora dos prazos previstos;

III – Não realização pelo beneficiário de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

IV – Desistência expressa pelo beneficiário;

V – Valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou do plano de trabalho apresentado;

VI – Não atendimento, pelo beneficiário, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 4.518, de 21 de outubro de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025;

VII – reprovação da proposta ou do plano de trabalho pelo órgão técnico da Unidade Gestora responsável pela execução da emenda;

VIII – outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 6.º Até o prazo 15 de março do exercício de execução da emenda, as unidades administrativas receberão acesso ao conteúdo das emendas individuais e de bancada de sua competência, para manifestação quanto a eventuais impedimentos de ordem técnica que inviabilizem sua execução, informando-os ao Departamento de Captação de Recursos, Convênios e Parcerias, através de memorando.

§ 1.º As unidades administrativas que receberem os objetos de emendas destinadas a obras e serviços de engenharia e que não possuem, em sua estrutura, servidores capazes de emitir parecer técnico, deverão solicitá-lo ao Departamento de Projetos, Infraestrutura e Mobilidade, que deverá se pronunciar sobre o tema no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2.º Existindo dúvidas ou impasses jurídicos em relação a impedimentos de ordem técnica ou procedimentos aplicados às emendas, caberá a Procuradoria do Município dirimi-los, antes do término do prazo previsto no art. 4º deste Decreto.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
CAPÍTULO III

DO CRONOGRAMA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS

Art. 7.º O parecer técnico de viabilidade ou inviabilidade de execução das emendas impositivas referido no art. 4º será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, ao parlamentar ou a bancada autor ou autora da (s) emendas (s) e ao órgão central de planejamento e orçamento, para conhecimento, até o dia 05 de maio do exercício de execução da emenda.

§ 1.º Observado o disposto no art.129-B, da Lei Orgânica e no art. 36 da Lei Municipal nº 4.518, de 21 de outubro de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, as emendas que tiverem parecer técnico pela inviabilidade, em razão de impedimentos de ordem técnica, observarão o seguinte cronograma:

I – Em até 10 dias após o recebimento das justificativas dos impedimentos de ordem técnica, o Poder Legislativo poderá encaminhar ao Executivo as informações necessárias para a superação dos impedimentos;

§ 2.º As emendas individuais e de bancada não serão mais de execução obrigatória nos casos em que, atendido o cronograma estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, permanecerem com impedimentos de ordem técnica após o dia 30 de agosto, hipótese em que os respectivos valores poderão ser indicados pelo Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Art. 8.º No caso dos impedimentos de ordem técnica que dependam da adoção de medidas saneadoras pelos beneficiários dos recursos das emendas individuais e de bancada, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – O órgão referido no art. 4º encaminhará o parecer técnico ao beneficiário, indicando quais foram as ocorrências detectadas que caracterizaram o impedimento de ordem técnica;

II – Após o recebimento do parecer técnico, caberá ao beneficiário, no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhar ao órgão referido no art. 4º a documentação comprobatória das medidas saneadoras adotadas, sob pena de ser considerado desistência pelo beneficiário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

III – Recebida a documentação, será procedida nova análise do processo com base nas disposições dos arts. 4.º e 5.º deste Decreto, em até 30 dias contados do recebimento;

IV – Concluída a análise, o órgão referido no art. 4º emitirá parecer final que poderá ser:

a) Favorável: Quando restar concluído que as medidas saneadoras adotadas foram adequadas e suficientes para a superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que os recursos da emenda estarão aptos para a execução orçamentária e financeira nos termos do Capítulo IV deste Decreto;

b) Desfavorável: Quando a análise técnica concluir que as medidas saneadoras adotadas pelo beneficiário não foram suficientes para a superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o parlamentar ou a bancada autora da emenda será comunicada.

Art. 9.º Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2.º do art. 7.º, enquanto não adotadas as medidas saneadoras para superação dos impedimentos de ordem técnica, as dotações orçamentárias relativas às programações das emendas individuais e de bancada, não estarão sujeitas à execução obrigatória.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES DAS EMENDAS

Art. 10. As emendas individuais e de bancada que tiverem parecer técnico pela viabilidade será dado prosseguimento ao processo administrativo da execução da despesa, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1.º No caso da execução das emendas que se refiram a transferências de recursos aos beneficiários referidos no inciso II do art. 2º, deverão ser observadas:

I – Para as transferências de recursos a Consórcios Públicos, as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, através de contrato de rateio ou contrato de programa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

II – Para as transferências de recursos a organizações da sociedade civil, a celebração de termo de fomento ou de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 12.35, de 30 de dezembro de 2017.

III – Para as transferências de recursos a entidades privadas sem finalidade lucrativa que participem de forma complementar no Sistema Único de Saúde, a celebração de convênio, nos termos do art. 184, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – Para as demais entidades, não abrangidas pelas disposições dos incisos I, II e III, as cláusulas estabelecidas no contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres.

§ 2.º Nos casos em que a execução das emendas individuais e de bancada for implementada de forma direta pela Administração, deverão ser observados, no que couber, todos os procedimentos legais relativos à realização de licitação e de contratação, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O empenho, a liquidação e o pagamento das despesas relacionadas com as programações das emendas individuais e de bancada, observará, ainda:

I – A programação financeira e o cronograma de desembolso previsto para o ano de 2025, estabelecido para a respectiva unidade administrativa, nos termos do Decreto Municipal nº 14.235, de 03 de janeiro de 2025;

II – Quando for o caso, a observância da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12. No encerramento do exercício, serão adotadas as seguintes providências, conforme o caso:

I – Os valores empenhados e já liquidados, ainda pendentes de pagamento deverão ser obrigatoriamente inscritos em restos a pagar processados, independentemente da existência de disponibilidade financeira para o pagamento;

II – Para os valores empenhados e ainda não liquidados, será observado o seguinte:

a) Havendo disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos, serão inscritos em restos a pagar não processados;

b) Não existindo disponibilidade financeira suficiente na respectiva fonte de recursos, os valores empenhados e ainda não liquidados deverão ser cancelados.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

§ 1.º Em cumprimento ao disposto no § 6 do art. 129-B, da Lei Orgânica do Município, a inscrição em restos a pagar dos empenhos relacionados às emendas individuais e de bancada está limitada, respectivamente, a 0,6% (seis décimos por cento) e a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2.º Na hipótese da alínea “b” do inciso II do caput, e desde que não sejam constatados novos impedimentos de ordem técnica, os valores que forem objeto de cancelamento deverão ser objeto de novo empenho até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, a título de despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Observadas as disposições e prazos fixados neste Decreto, o Departamento de Captação de Recursos, Convênios e Parcerias poderá expedir atos próprios para disciplinar o rito de execução das emendas.

Art. 14. O acompanhamento e o levantamento de informações sobre a execução das emendas individuais e de bancada será efetuado pelo Departamento de Captação de Recursos, Convênios e Parcerias, por meio comunicação interna.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, caberá ao órgão nele identificado, com base nas informações disponibilizadas no sistema:

I – Comunicar, quando cabível, acerca das medidas que lhes competem para a superação dos impedimentos de ordem técnica a fim de evitar o desatendimento das normas e prazos estabelecidos neste Decreto;

II – Encaminhar, quando solicitadas, informações sobre a execução orçamentária e financeira das programações das emendas.

Art. 15. Para fins de atendimento do princípio da transparência e sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, as informações sobre a previsão e a execução das programações incluídas na LOA através de emendas parlamentares individuais e de bancada serão objeto de item específico no relatório de avaliação das metas fiscais do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na Câmara Municipal nos termos do art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações a serem disponibilizadas no referido relatório deverão detalhar, no mínimo:

I – A ação orçamentária e a natureza da despesa, bem como os respectivos valores aprovados, empenhados, liquidados, pagos e inscritos e restos a pagar, processados e não processados das emendas individuais e de bancada;

II – A relação das emendas que não tiveram execução orçamentária no exercício em razão de impedimentos técnicos considerados insuperáveis;

III – As demais justificativas utilizadas pelo Executivo para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Soledade, 04 de abril de 2025.

Paulo Ricardo Cattaneo

Prefeito de Soledade

Registrado sob nº 143211/2025.

Soledade, 04 / 04 / 2025.